

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10730.002803/96-97
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.763
RECURSO Nº : 118.760
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : J. MACEDO ALIMENTOS S/A

MODIFICAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - Art.94 da Lei 6.404/76: nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos. Inaplicáveis as multas dos art.521, III e 526, II do R.A/85. Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 13/05/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR

13/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.760
ACÓRDÃO Nº : 303-28.763
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : J. MACEDO ALIMENTOS S/A
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata o Auto de Infração no. 032/96 de fls.01/06, lavrado e cientificado em 31/07/96, por se entender que a mercadoria submetida a despacho através da Declaração de Importação no 26/96 (fls.07/12) foi importada ao desamparo de Guia de Importação, em razão da personalidade jurídica da importadora ter sido modificada posteriormente à sua emissão. Além disso, concluiu a fiscalização que a fatura também não fora apresentada, uma vez que a constante da documentação que instrui o despacho tem como importador a empresa incorporada. Por esta razão, consubstanciou a ação fiscal na exigência das multas previstas nos art.526, inciso II e art. 521, inciso III do R.A/85, no valor total de R\$ 790.184,78 (setecentos e noventa mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Devidamente intimada (fls.40/41), o contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.42/50), instruída com a documentação de fls.51/74, alegando que: a G.I com base na qual foi emitida a Declaração de Importação que respaldou esta importação, foi registrada em nome de sua antecessora - Moinho Atlântico S/A; que, em 30/11/95, a empresa Moinho Atlântico S/A foi incorporada pela Moinho Fortaleza S/A, que por seu turno, em 30/12/95, incorporou a empresa J.Macedo Alimentos S/A, transferindo sua sede para São Paulo, alterando sua denominação social para J.Macedo S/A; que, em 20/05/96 é que a Junta Comercial do Ceará procedeu ao arquivamento dos atos societários relativos às operações descritas e foi então possível ser dado prosseguimento aos arquivamentos perante as demais Juntas Comerciais; que, cumpre ressaltar que o fato de não ter podido efetuar o arquivamento dos atos societários que foram descritos impediu a impugnante de solicitar Guia de Importação em seu próprio nome; que tal fato não acarretou qualquer prejuízo para o controle das importações, que seria a razão de ser da aplicação da multa imposta pela Fiscalização Aduaneira; que a importação realizada foi amparada por Guia de Importação, em nome da antecessora da impugnante, com base na qual emitiu a D.I 26/96, recolhendo todos os encargos fiscais e financeiros decorrentes da operação; que, embora realizada a importação em nome da antecessora da impugnante, não houve falta de quaisquer encargos cambiais, nem ocorreu qualquer infração ao controle administrativo das importações, uma vez que a G.I e a D. I foram devidamente registradas nos órgãos competentes; que as coisas aconteceram desta forma porque os atos societários, relativo às incorporações e à mudança de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.760
ACÓRDÃO Nº : 303-28.763

denominação, somente puderam ser arquivados na Junta Comercial do Ceará em 20/05/96; que, não tem respaldo legal a aplicação da multa que se pretende impor pelo fato de ter sido realizada uma importação com base em G.I, obtida em nome de empresa que lhe antecedia, uma vez que tal multa somente se aplica quando tiver ocorrido infração ao controle das importações, o que neste caso não ocorreu ; que também não há que se falar em falta de fatura comercial, para aplicação de multa de 10% contemplada no artigo 521, III, "a" do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não há falta de fatura comercial; que, tal fatura existe, tendo sido esta apenas emitida no nome da antecessora; que, havendo sucessão, a sucessora é responsável pelo pagamento de tributos da sucedida, devidos até o ato de sucessão, conforme o estabelecido pelo artigo 132 do CTN; que, não se pode utilizar o instituto da responsabilidade dos sucessores tão somente para penalizar o sucessor, esquecendo-se dos atos que tenha praticado em conformidade com a legislação; que, a responsabilidade dos sucessores, segundo o art. 132 do CTN diz respeito tão somente ao pagamento dos tributos.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento / Rio de Janeiro -RJ, este julgou improcedente a ação fiscal, eximindo o contribuinte da exigência referente às multas do art.526, IX e art.521, III do R.A/85, no valor de R\$ 790.184,78 (setecentos e noventa mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em 05/05/97, com a seguinte ementa:

“Modificação da personalidade jurídica - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Inaplicável as multas imputadas ao contribuinte.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”

Fundamenta o Sr. Delegado que: a Lei no. 6.404/76 dispõe sobre incorporação em seus artigos 223 e 227; que a incorporação da empresa em questão ocorreu em 30/11/95; que os atos societários correspondentes a tal operação foram arquivados na Junta Comercial do Ceará em 20/05/96; que segundo o art.94 da Lei no. 6.404/76, nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos; que, portanto, para a incorporação surtir efeitos, é necessário a publicidade de seus atos societários, razão pela qual a importação realizada em nome da incorporada torna-se válida, sendo certo, portanto, de acordo com o art. 132 do CTN, que a responsabilidade pelos tributos devidos até a data do ato da incorporação é da empresa incorporadora, que no caso é a J. Macedo Alimentos S/A; que, desse modo, se nos documentos que instruíram o despacho de importação constavam o nome da Moinho Atlântico S/A e se tal importação se deu após o ato que incorporou tal empresa, mas antes da publicação de tal modificação e se o recolhimento dos tributos foi feito de forma correta, não há que se falar em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.760
ACÓRDÃO Nº : 303-28.763

irregularidade da importação face à modificação da personalidade jurídica, tornando-se, portanto, inaplicáveis as penalidades previstas no Auto de Infração em questão.

Da decisão que exonera o contribuinte da exigência do crédito tributário lançado, recorre o julgador de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por ser o referido crédito superior ao limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a nova redação determinada pelo art. 1 da Lei 8.748/93.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.760
ACÓRDÃO Nº : 303-28.763

VOTO

O presente voto tem por fim examinar o recurso de ofício interposto pela Sra. Delegada da Receita Federal do Rio de Janeiro que exonerou o contribuinte das multas capituladas nos art. 526, II e 521, III do R.A/85, num valor total de R\$ 790.184,78 (setecentos e noventa mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

O conflito surgiu do fato de que a Declaração de Importação nº 000026/96, de 19/05/96, que respaldou a importação em questão fora registrada em nome da MOINHO ATLÂNTICO S/A, que, em 30/11/95, fora incorporada pela MOINHO FORTALEZA S/A, que, por sua vez, teve sua denominação social alterada para J. MACEDO ALIMENTOS S/A. Entretanto, os atos societários relativos a tais operações só foram devidamente arquivados pela Junta Comercial do Ceará em 20/05/96. Sobre a importância do arquivamento dos atos constitutivos, determina o art. 94 da Lei no. 6.404/76: "Nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos."

Portanto, a própria Lei proíbe a J. MACEDO ALIMENTOS S/A de funcionar até que seus atos constitutivos fossem devidamente arquivados e publicados.

Dessa forma, tendo sido o despacho de importação realizado antes do arquivamento e da publicação dos atos referentes à incorporação ocorrida, e tendo sido corretamente recolhidos todos os encargos fiscais e financeiros devidos, assim como obedecidas todas as normas relativas ao controle administrativo, não se verificando qualquer tipo de prejuízo, não há que se falar em irregularidade da importação, sendo, portanto, inaplicáveis as multas imputadas.

Em face do exposto, conheço do recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau e voto para que se negue provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997.


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR